

A. I. N ° - 281521.0002/03-4
AUTUADO - LINA CALÇADOS LTDA. (ME)
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 01. 07. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0232-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COM O INTUITO DE FRAUDE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/03/2003, para exigir ICMS no valor de R\$5.352,64, acrescido da multa de 100%, decorrente da utilização de documentos fiscais com intuito de fraude, embora revestido das formalidades legais.

O autuado, às fl. 19 a 22, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário alegando que o caso reflete uma situação dissociada de qualquer intenção fraudulenta, posto que, segundo leciona o Aurélio FRAUDE é o abuso de confiança, a ação praticada de má fé, podendo ainda entender como contrabando, clandestinidade, falsificação, adulteração. Cita dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional para embasar seu ponto de vista.

Diz que no dia 28 de fevereiro de 2003, uma sexta feira, preparou uma carga de calçados para entregar aos seus clientes, que seria transportado por um caminhão, placa KLX 8959, porém, no sábado, o motorista constatou que o citado veículo continuava com problemas, tendo retornado a oficina, conforme OS 06702, somente saindo no dia 07 de março de 2003, uma sexta feira. Acrescenta que durante o referido período, todas as mercadorias permaneceram no veículo.

Salienta que o regulamento do ICMS prevê que o contribuinte, excetuando o produtor, emitirá nota fiscal antes de iniciada a saída de mercadorias, procedimento observado pelo autuado. Não se podendo afirmar que houve qualquer intenção de fraude, pois os documentos são legais, não havendo qualquer dano ao FISCO, posto que as mercadorias efetivamente saíram do estabelecimento, estando ela em trânsito até 10 de março.

Aduz que confrontando as mercadorias existentes no estoque do Autuado, inclusive com as que estavam no carro, cujas informações foram repassadas a INFRAZ/Juazeiro, com as notas fiscais indicadas, fica impossível concluir que o contribuinte procedeu com o intuito de fraude.

Ao finalizar requer o cancelamento do Auto de Infração.

O auditor autuante, à fl. 41, diz que o Decreto nº 8.413, de 30/12/2002, determina que a partir de 1º março de 2003, o ICMS sobre calçados será cobrado antecipadamente. Devendo o contribuinte relacionar, item por item, os estoques existentes no estabelecimento em 28/02/2003, apresentando a respectiva relação em arquivo na repartição fiscal de seu domicílio.

Aduz que, em 09/03/2003, o contribuinte deu saída nas notas fiscais 0519, 0520 e 0521, datadas de 28/02/03, apresentando-se no Posto Fiscal de Juazeiro quando já estava em vigor o Decreto de antecipação.

Esclarece que: “Levando-se em conta o montante quantitativo e financeiro das notas fiscais (operação fora do estabelecimento vendas em veículo), presumiu-se desova de estoque para pagamento menor do imposto;”

Ressalta que não procede a alegação do contribuinte em relação ao problema mecânico do veículo, pois o autuado poderia cancelar ou dar entrada nas notas fiscais, emitindo novas notas com data do mês de março.

Ao finalizar diz confiar na manutenção do Auto de Infração.

O Autuado foi intimado para se manifestar sobre a cópia de Decreto Nº 8.413, juntada na informação fiscal.

Às fls. 46 e 48, o contribuinte reiterou seus argumentos defensivos, salientando que se a empresa quisesse “desovar” o seu estoque jamais pararia no Posto Fiscal para solicitar a chancela das notas fiscais referentes às mercadorias em trânsito. Finaliza solicitando o julgamento pela improcedência do auto.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor autuante, presumiu que houve desova de estoque, levando em conta o montante quantitativo e financeiro das notas fiscais.

Em sua defesa o autuado não apresenta cópias de Ordens de Serviços para comprovar que o caminhão estava em conserto, fls. 33, 34, 35 e 36.

Entendo que o auditor não comprovou a irregularidade apontada, não podendo cobrar o imposto por presunção sem que a lei estabelece está condição expressamente. O fato da mercadoria encontrar-se no veículo para venda não significa que já tenha ocorrido a transmissão de sua propriedade, logo, ao realizar o levantamento do estoque existente em 28/02/03, o autuado deveria listar todas as mercadorias de sua propriedade, incluindo as constantes no veículo.

Se esse procedimento, por ventura, não tenha sido observado pelo contribuinte, o fisco poderá, com base nas notas fiscais emitidas para acobertar a operação, dentro do prazo decadencial, apurar o cumprimento ou não das normas previstas no Decreto que estabeleceu a antecipação sobre os calçados, jamais poderia o auditor aplicar a presunção, no presente caso, para exigir o imposto.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281521.0002/03-4, lavrado contra LINA CALÇADOS LTDA. (ME)

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR